

# **Proteção ou repressão?**

## **Conflitos da esfera policial no atendimento infanto-juvenil\***

Cynthia Rejanne Correa Araujo Ciarallo<sup>1</sup>

### **Resumo**

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) apontou novas formas de enfrentamento na apuração de ato infracional de adolescentes. Assim, propôs-se conhecer como o adolescente era retratado em documentos policiais na apuração de atos infracionais. A partir de leitura e análise minuciosa de 12 (doze) processos infracionais de adolescentes foram identificados, nos documentos originados nas delegacias, conteúdos típicos dos estudos da Criminologia, tais como: corpo, índole moral e condição social e econômica. O adolescente é atendido em uma delegacia nomeada como especializada que não constituiu novas rotinas especializadas para a infância e para a juventude. Assim, o estudo revelou que o conflito não é prerrogativa desta adolescência que comete ato infracional. Há um conflito entre o surgimento de uma nova lei - que busca proteger integralmente, logo, garantir direitos - e as formas de enfrentamento ao rompimento de normas estabelecidas legalmente, cujo controle pela repressão está representada na esfera policial.

**Palavras-chave:** Adolescência. Ato infracional. Proteção integral. Esfera policial.

### **1 Considerações iniciais**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 anunciou a consolidação de um novo paradigma de atendimento à criança e ao adolescente que abriu caminho para um sistema de garantias de direitos, materializado posteriormente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), vigente até os dias de hoje.

---

\* A pesquisa que deu origem a este texto recebeu apoio da CAPES/PROCAD.

<sup>1</sup> Doutora em Psicologia. Professora do curso de Psicologia do UniCEUB, atuando nas seguintes áreas: Psicologia Social, Psicologia Jurídica.

Ocorre, então, um importante deslocamento da doutrina<sup>2</sup> da situação irregular<sup>3</sup> (BRASIL, 1979) para a doutrina da proteção integral – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O termo *menor* surge no mundo jurídico para designar a não maioria civil (LONDOÑO, 1996). No final do século XIX, *menores* pobres, abandonados e criminosos passaram a preocupar/incomodar a sociedade, de forma que, com o passar do tempo, evocar tal termo começou a dispensar a companhia de adjetivos, alterando sua morfologia para expressar solitariamente uma condição social e legal desfavorável: o *menor*.

Contrastando-se aos revogados princípios *menoristas*, o ECA apresenta como alicerce fundamental o reconhecimento de toda criança e de todo adolescente como sujeitos plenos de direitos, não mais objetos de direito, de tutela e de repressão, reservando-lhes o *status* de prioridade nacional. Ele, o reconhecido como *menor*, era concebido a partir do que não era: nem criança, nem adolescente. Sua condição erroneamente lhe identificava, sendo categorizado como uma “aberração sociológica” e não como estando em uma situação jurídica questionável, fortuita, provisória.

A doutrina da proteção integral, positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente, atuou em diversas áreas relacionadas à infância e à juventude na realidade brasileira. O presente trabalho se debruçou especificamente no que tange ao atendimento a adolescentes que estão sob investigação quanto ao cometimento de ato infracional. Vale dizer que o próprio termo “ato infracional” expressa um

---

<sup>2</sup> Doutrina, no mundo jurídico, diz respeito ao conjunto de produção teórica feita por pessoas ligadas ao tema, sob a ótica do saber, da decisão ou da execução. A produção teórica se encontra em vários segmentos, estimulando a pluralidade de pontos de vista, o que oportuniza contrapesos intelectuais na interpretação de normas jurídicas.

<sup>3</sup> O Código de Menores (tanto o de 1927 como o de 1979) definia assim menores em “situação irregular”: 1) privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, mesmo que eventualmente, por negligência dos pais; 2) vítimas de maus tratos; 3) em perigo moral ou por se encontrarem em ambiente inadequado ou por ser explorado contrariamente aos bons costumes; 4) por estarem privados de representação ou assistência legal, ante a ausência dos pais; 5) apresentarem desvio de conduta; 6) e serem autores de ato infracional (RIZZINI, 2002, p. 71).

esforço conceitual em distinguir a natureza da ação do adulto da natureza da ação do adolescente ante o rompimento da legalidade. Assim, o adolescente não comete crimes, mas *atos infracionais*; não é tido como “criminoso”, *mas está em conflito com a lei*; não é punido, mas *socioeducado*.

Por outro lado, a despeito da retórica, ressalte-se que a apuração de ato infracional cometido por um adolescente não se restringe à observância e à aplicação da legislação. O julgamento desses - ainda nomeados - “menores” (BRITO, 2000), rompe com o isolamento dos tribunais, atravessa as fronteiras do saber jurídico e passa a conviver com o cotidiano das pessoas. Torna-se, como afirma Jodelet (2001, p. 20), um acontecimento que surge no horizonte social, e sobre o qual não se pode mostrar indiferente: mobiliza medo, atenção e uma atividade cognitiva para compreendê-lo, dominá-lo e dele se defender. Logo, a nomeação de uma criança ou de um adolescente como *menor*, possibilita uma imediata associação com os significados históricos desse termo, já descritos.

Um caso concreto dessa multiplicidade de sentidos produzidos com relação a atos infracionais deu-se em um bairro nobre da Grande São Paulo.<sup>4</sup> Um casal de classe média alta é assassinado brutalmente em sua casa. Após investigações, sentindo-se pressionada, a jovem filha confessa ter matado seus pais. Tal revelação trouxe ao debate uma série de elementos relacionados à relação entre pais e filhos “Por quê? Onde erramos?” Ou “Como educar nossos filhos?”. Quando as infrações são praticadas por adolescentes pobres, os debates parecem se dirigir à redução da idade penal. Todavia, quando os autores dessas infrações são jovens de classe média e alta - “nossos filhos” -, passa-se a enfatizar a importância de uma vida familiar “estruturada”, de valores e princípios éticos na educação de crianças e adolescentes. Adolescentes e crianças pobres - os outros - “vão direto para as páginas policiais: roubo, drogas, prostituição. Como se as crianças pobres fossem futuros marginais” (NUNES, 1999, p. 142). Adolescentes protagonistas de situações de violência - entendidas aqui como ameaça ou violência física praticada - são pavios para acaloradas discussões sobre a redução da idade penal. No adolescente, é projetada a expia-

---

<sup>4</sup> Caso Richthofen. Disponível em: <[www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121334.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121334.shtml)>. Acesso em: 11 maio 2006.

ção de um fenômeno complexo que é a violência, a qual certamente transcende o ato criminoso de qualquer natureza (NJAINÉ; MINAYO, 2002).

O adolescente que é apreendido em flagrante de ato infracional deve ser encaminhado à Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA) – art. 172, ECA, que deverá lavrar auto de apreensão, ouvir testemunhas e o próprio adolescente, apreender quaisquer instrumentos relacionados à infração, além de requisitar exames ou perícias necessárias à materialidade e autoria da infração (art. 173, ECA). Assim, a DCA poderá proceder ao registro de ocorrência policial. Nenhuma pessoa menor de 18 anos, ou seja, criança ou adolescente,<sup>5</sup> pode ser ouvida em Delegacia que não seja especializada. Seja encaminhado por flagrante, por determinação judicial ou voluntariamente, o adolescente somente pode ser ouvido na DCA. Cabe à esfera policial realizar os procedimentos de investigação quanto ao ato infracional.

No Distrito Federal, campo de nossa pesquisa, há duas modalidades previstas no ECA para delegacias especializadas no atendimento à infância e à juventude. A Delegacia da Criança e do Adolescente, para atender a jovens que cometem atos infracionais e a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, destinada a atender jovens vítimas de crimes praticados por terceiros. Chamamos a atenção para a expressão “proteção” que mesmo garantida pela doutrina da proteção integral a toda criança e a todo adolescente, a despeito de seus contextos socioeconômicos, ficou restrita nessa nomenclatura ao lugar da vítima, na forma mais convencional expressa no Direito Penal brasileiro. Ora, proteger é garantir direitos, logo, proteger não se afasta da apuração do ato infracional. Com efeito:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227).

---

<sup>5</sup> “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (artigo 2º, ECA).

A polícia tem suas ações pautadas na contenção e repressão ao crime. Estudo realizado por Anchieta e Galinkin (2005) acerca das representações sociais que policiais civis tinham sobre violência apontou que eles se autoneameavam como especialistas nesse assunto em contraposição à ingenuidade do cidadão comum, restringindo o conceito de violência à presença da criminalidade. Para os entrevistados, as causas da violência estão associadas a causas sociais, à desestruturação familiar e à índole do criminoso. Nessa questão podemos ressaltar o caráter ideológico que sustenta tais falas: 1) “causa social” parece colocar totalmente para fora do sujeito as razões da criminalidade tornando-o passivo na construção de sociabilidades; 2) “estrutura familiar” é um conceito que pretende regularizar uma realidade dinâmica, complexa e polissêmica. Vale ressaltar que, na pesquisa mencionada, os agentes policiais que atendiam crianças e adolescentes enfatizam a família como maior responsável pelas relações microssociais no desenvolvimento infanto-juvenil e que eventual comportamento delituoso de adolescentes seria explicado pela violência doméstica e desestruturação familiar. Enfim, a 3) “índole criminosa”, que revela uma naturalização de realidades que são sociais. Crime é uma construção social, não a concebemos como algo natural. Tal expressão é típica da Escola Positiva do Direito, berço da Criminologia, que se pulverizou nos discursos do próprio senso comum.

Com relação à Criminologia, cumpre salientar que sua origem remonta às ideias da Antropologia Criminal, que teve no italiano Cesare Lombroso (1835-1909) seu dedicado representante. Ele buscava relacionar características físicas à propensão ao crime: traços do rosto, tamanho da mandíbula, assimetria da face, dentre outras partes do corpo, poderiam sinalizar tendências criminosas. Contemporânea a esse pensamento, a Escola Positiva de Direito Penal, de fins do século XIX - cujas correntes filosóficas condenavam a liberdade de escolha -, focalizava o criminoso, não mais o crime. “O criminoso deixava de ser simplesmente aquele que praticava o ato transgressor; ele era alguém que já trazia, inscrita em sua natureza, a possibilidade de transgredir, devendo ser detectado pelo ‘olhar’ especializado, de preferência antes mesmo que cometesse o crime” (BRITO, 2001, p. 42).

Mesmo considerando o papel decisivo do Poder Judiciário no resultado de uma apuração de ato infracional, é necessário ater-se a outras instituições envolvi-

das, no caso a esfera policial, cujas falas estão presentes nos processos judiciais indicando e negociando sentidos. No início de nosso trabalho, pressupunhamos que, então, esse policial que atende ao adolescente que comete ato infracional, possivelmente buscaria no processo de investigação do ato apontar em seus instrumentos de investigação indicadores para as “causas sociais”, para a “desestruturação da família” e para a “índole” do adolescente, elementos que dialogamos na pesquisa que passamos a descrever.

## 2 Método

Nesta pesquisa, foram analisados processos em que configuraram adolescentes em conflito com a lei, os chamados Processo Infracional de Adolescente (PIA). Tal processo tem sua gênese em documentos elaborados na Delegacia da Criança e do Adolescente. A confecção e reunião das informações coletadas na Delegacia são formalizadas em documento único chamado Procedimento de Apuração de Ato Infracional (PAAI). Ao chegar ao Cartório da Justiça da Infância e da Juventude, o PAAI é protocolado e autuado, sendo-lhe adicionada a *certidão de passagens* do adolescente pela Justiça. A partir desse procedimento, o PAAI, reunido à *certidão de passagens* da Vara da Infância e da Juventude (VIJ), recebe o nome de PIA.

A partir de reiteradas e minuciosas leituras de dois PIA's, que também foram utilizados na pesquisa, elaborou-se um instrumento – uma grade de análise – (CIARALLO, 2004) para a coleta sistemática e estruturada das informações que se encontravam dispersas em um processo. O acesso à história de vida do adolescente foi limitado às informações presentes nos documentos originados do registro do ato infracional, na DCA, até a sentença transitada em julgado.<sup>6</sup>

O instrumento se estruturou em torno de quatro blocos temáticos, assim descritos:

---

<sup>6</sup> A sentença transita em julgado quando não cabem mais recursos por extinção do prazo legal ou por convencimento das partes envolvidas.

- I – Identificação dos atores sociais presentes no processo judicial.
- II – Identificação das descrições feitas dos adolescentes e respectivos atos infracionais a ele atribuídos, nos documentos gerados na Delegacia da Criança e do Adolescente, com o objetivo de conhecer como o adolescente e o ato infracional que lhe é imputado são apresentados à Justiça.
- III – Identificação do trânsito do adolescente tanto na DCA como na Vara da Infância e da Juventude, mediante a transcrição das informações constantes das certidões de passagem, onde constam, respectivamente, a) as ocorrências policiais na DCA e b) as medidas socioeducativas aplicadas e/ou as remissões<sup>7</sup> concedidas aos adolescentes.
- IV – Transcrição das manifestações dos juízes e promotores nos respectivos momentos processuais.

Serviram de análise à presente pesquisa doze processos em fase de execução de medida socioeducativa, dentre aqueles que se encontravam na SEMSE/DF.<sup>8</sup> Dentre os atores sociais presentes nos processos analisados, destacamos a presença de doze Delegados, dezesseis Promotores, treze Juízes e vinte adolescentes. Foram encontradas nove modalidades de ato infracional (porte e uso de drogas, falta de Carteira Nacional de Habilitação, roubo, tentativa de roubo, porte de arma, lesão corporal, atentado violento ao pudor, tentativa de homicídio e homicídio) e cinco modalidades de medidas socioeducativas (prestação de serviços à comunidade, doação de cesta básica, liberdade assistida, semiliberdade e internação).

---

<sup>7</sup> “Assim, em cada caso concreto, pode o Ministério Público dispor da ação socioeducativa pública por meio da remissão, concedendo-a como perdão puro e simples. Podendo também, numa espécie de transação, incluir a aplicação da medida não privativa de liberdade, excetuando-se, portanto, a semiliberdade e a internação (MAZZILLI; PAULA, 1991, p. 65).

<sup>8</sup> Seção de Medidas Socioeducativas (SEMSE) da Vara da Infância e da Juventude do DF - Setor responsável pelo acompanhamento, orientação e fiscalização da execução de medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas são aplicáveis ao adolescente que tenha cometido ato infracional. Compreendem: 1) advertência, 2) reparo do dano, 3) prestação de serviços à comunidade, 4) liberdade assistida, 5) regime de semiliberdade, 6) internação em estabelecimento educacional; dentre outras medidas traçadas como medidas específicas de proteção no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. A aplicação das medidas socioeducativas é da competência exclusiva do juiz.

Com a aplicação do instrumento retromencionado, a análise de conteúdo (BARDIN, 1977) das informações levantadas pautou nosso procedimento de investigação no presente estudo, no esforço de captar sentidos, por meio de inferências, dos discursos, objetos de nossa pesquisa, enfim.

Embora tenhamos feito a análise de todo o processo infracional de adolescente (PIA), neste artigo nos debruçaremos especificamente às informações relacionadas aos documentos originados exclusivamente na Delegacia da Criança e do Adolescente, destacando alguns elementos que compuseram o retrato desse adolescente. As informações constantes em tais documentos foram transcritas, buscando-se uma fidelidade à nomenclatura utilizada nos próprios processos.

### 3 Análise das informações

Organizamos nossa análise em dois blocos, sendo o primeiro de uma natureza mais descritiva, no qual apresentamos os documentos analisados propriamente ditos (estrutura e objetivos) e um segundo bloco, onde construímos categorias de análise a partir do *corpus* composto pela reunião de todos os conteúdos dos documentos originados na DCA.

#### 3.1 Bloco I: estrutura e objetivo dos documentos

Não identificamos diferenciação entre os protocolos documentais próprios da DCA e aqueles utilizados em delegacia de polícia para os que têm maioridade penal, tendo, inclusive, a expressão “tipo criminal” encabeçando todas as comunicações de ocorrência analisadas. Os documentos analisados com a utilização da grade de análise retromencionada foram o Boletim de Informações, a Comunicação de Ocorrência Policial e o Termo de Declarações dos Adolescentes, das Testemunhas e das Vítimas.

- **Boletim de Informações:** Descreve os dados de qualificação, residência e da família do adolescente (nome, idade, sexo,

pais, alcunha, comparsa e ato infracional); aspectos físicos gerais (compleição, cor, cor dos olhos, altura, cor do cabelo, tipo de cabelo, cicatriz, tatuagem e deformidades); e vida social, econômica e profissional do adolescente (alfabetizado, escolaridade e frequência à escola, se bebe, se usa drogas e se tem passagens na DCA). Considerando que o mister da polícia civil também se debruça na investigação, é compreensível que a DCA levante todas as informações possíveis (físicas, sociais, econômicas etc.) que levem à identificação desse adolescente, mesmo ele ainda estando apenas sob suspeita. Por outro lado, adiantamos em dizer que tais identificações podem levar à construção e sustentação de estereótipos dos jovens que chegam às delegacias, como discutiremos neste artigo.

- **Comunicação de Ocorrência Policial:** Descreve data, horário, local e natureza do ato infracional, bem como o tipo de participação das pessoas envolvidas (testemunhas, vítima etc.) e eventuais objetos utilizados. O objetivo desse documento é relatar os fatos que levaram à apreensão do adolescente, bem como o envolvimento de terceiros. Saliente-se que ao registrar no campo destinado a descrever o tipo de envolvimento do adolescente no ato infracional, ele foi nomeado como “menor infrator”.
- **Termo de Declarações dos Adolescentes, das Testemunhas e das Vítimas:** Contém as falas dos atores envolvidos no ato infracional: acusados, vítimas e testemunhas. O objetivo é coletar depoimentos a título de instrução do feito e de produção de provas que comprovem a autoria e a materialidade.

### **3.2 Bloco II: análise de conteúdo do corpus**

Este bloco se divide em seis categorias: 1) o adolescente e sua atitude suspeita; 2) o adolescente e sua origem; 3) o adolescente e sua família; 4) o adolescente e seu corpo; 5) o adolescente e as “causas sociais”; 6) o adolescente e o ato infracional.

### 1) O adolescente e sua atitude suspeita

Ainda tratando do procedimento para informação da ocorrência de ato infracional, essa pode ser comunicada por qualquer pessoa, nomeada nos documentos como “comunicante”. No trecho a seguir temos o caso de dois adolescentes que se encontravam nas proximidades da Unidade de Semiliberdade, na Ceilândia, e que foram encaminhados à DCA por um “comunicante” policial, por portarem arma de fogo, “[...] segundo o comunicante [Policial Militar] estava efetuando rondas pelas proximidades [...] quando avistou os citados adolescentes em atitude suspeita [...] (DCA, Processo 4, grifo nosso).

Pode-se dizer que, no presente caso, a compreensão da atitude dos adolescentes como suspeita (de cometimento de delito) teve procedência, uma vez que portavam arma de fogo. Ora, nessas rondas, na abordagem dos indivíduos em atitude suspeita através de revistas policiais, o “fazer algo suspeito” pode se confundir com o “ser suspeito”, a partir de marcações sociais, estereótipos, que podem atrelar a suspeição a apenas alguns grupos sociais. Sabemos que à polícia cabe a segurança social - o que talvez justifique ações baseadas numa “atitude suspeita” - porém, não somos ingênuos a ponto de desconsiderar valores, preconceitos e crenças que determinadas imagens evocam no imaginário social. Batista (2003, p. 102) nos relata que a expressão *atitude suspeita* se aproxima da política de segurança nacional do início do século XX, que impunha ao sistema penal medidas que punissem, a despeito da prática de crimes: se essas medidas de segurança nacional apontam para a contenção de uma periculosidade difusa, a atitude suspeita aponta para uma seletividade nas práticas da implementação dessas medidas.

A ideia de defesa nacional também é contemplada nos documentos analisados, quando se vê a nomeação do Estado como “vítima” nos seguintes atos infracionais: uso e porte de drogas, condução de veículo sem habilitação, porte de arma e tráfico de droga.

## 2) O adolescente e sua origem

O Distrito Federal tem uma peculiaridade em sua organização socioeconômica: uma estreita ligação entre renda e origem a partir dos espaços ocupados para moradia, anteriormente chamadas de cidades-satélites, hoje nomeadas de Regiões Administrativas. Quanto mais próxima for a moradia do cidadão à região do Plano Piloto, em Brasília, maior se estimará o valor de sua renda, e mais especulações serão feitas quanto à sua origem.

Ressalte-se que, em 1974, período da ditadura, foi realizado um levantamento em escolas públicas do Distrito Federal no qual crianças – filhos de imigrantes nordestinos em sua maioria – foram submetidas à medição de crânios e faces. Os dados forneciam informações para elaborações de laudos que descreviam características intelectuais e emocionais dos pesquisados (COIMBRA; NASCIMENTO, 2003). Além disso, não foram quaisquer alunos submetidos ao exame acima mencionado, mas aqueles que tinham origem localizada em um espaço geográfico definido, alvo de segregação e preconceito social. Isso nos remete ao estudo de Guimarães (2001, p. 400) sobre o uso das expressões “baianos”, “paraibas” e “nordestinos”, que, segundo ele, caracterizam no imaginário social os estereótipos do migrante pobre, preguiçoso, servil, de capacidade limitada, “metonímia de gente do Norte, ou Nordeste”, desenvolvidos no pós-guerra como preconceito contra as grandes levas de nordestinos para as áreas rurais e os centros urbanos do Sul, à procura de emprego.

Dessa forma, chega-nos que a anúnciação de uma origem, normalmente concentrada em regiões comuns do DF, noticia um *status* social, uma faixa salarial, uma explicação “social” para a transgressão de normas. Ou seja, mesmo que documentos de identificação gerados na DCA não apresentem informações quanto à renda familiar dos adolescentes, os endereços promovem especulações quanto à realidade socioeconômica do adolescente. É sabido que naturalidade e residência são elementos frequentes na identificação que é própria dos quadros burocráticos, todavia, reiteramos que, ao retratar o adolescente em um protocolo de informações, evocando sua origem e/ou sua moradia, podem fomentar, talvez, predisposições em seus interlocutores, oriundas dos sentidos preconcebidos desses lugares sociais ocupados pelo adolescente.

O documento indica o local, mas não avança no sentido de salientar as redes sociais que se relacionam com aquele espaço físico ou como a presença do Estado lá se estabelece na garantia dos direitos infanto-juvenis, o que certamente garantiria a observância legal do tratamento distinto previsto na Constituição a essa esfera especializada de atendimento a crianças e adolescentes.

### 3) O adolescente e sua família

Inicialmente, salientamos que houve uma situação inusitada que nos chamou a atenção. O ECA estabelece que a liberação do adolescente pela autoridade policial demanda, dentre outros elementos, o comparecimento de qualquer um dos pais na DCA. Vejamos este caso: “R, do sexo masculino, 14 anos, cor preta, cabelo encarapinhado”,<sup>9</sup> pais vivos, mãe é responsável por ele, morador de Santa Maria/DF, apreendido por porte e uso de drogas, com passagens pela DCA, “[...] seus pais se recusaram a comparecer na DCA”. R, ao ser apreendido, passou a noite no Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE porque seus pais não foram buscá-lo. Os pais desse adolescente também não compareceram no dia seguinte à oitiva com o Promotor e não houve referência a esse fato no desenvolver do processo, tampouco intervenções jurídicas no sentido de promover medidas protetivas a esse adolescente quando noticiada tal situação familiar.

Os pais ou responsáveis legais pelo adolescente são costumeiramente evocados durante o PAAI. O adolescente não somente é inquirido quanto aos seus responsáveis legais, mas também se tem conhecimento de quem são seu pai e sua mãe, ou seja, se os conhece. Tal distinção entre “pais conhecidos” e “pais responsáveis” suscitada pelo Boletim de Informações, remete-nos à época em que filhos chamados “ilegítimos” - uma vez que gerados em relações extraconjugais - sofriam discriminação e, até mesmo, abandono, numa espécie de *aborto paterno*, aborto social. Saliente-se que encontramos uma expressiva referência à mãe como responsável, não havendo um único caso em que o pai tenha sido reconhecido solitariamente como o responsável.

---

<sup>9</sup> Descrições *ipsis litteris* do Boletim de Informação.

Mesmo sem o intuito de restringir nosso olhar a essa direção, uma vez que tal discussão não foi a proposta da presente pesquisa, estudos outros (SUDBRACK, 1992; PEREIRA, 2003) apontam que famílias de adolescentes autores de ato infracional têm uma especificidade no que se refere à função paterna, podendo muitas vezes a própria mãe definir a relação que o filho terá com o pai. Ainda nessa linha teórica, Ferreira (conforme citado por SUDBRACK, 1992), desenvolve uma discussão acerca do lugar simbólico do Juiz enquanto substituto do pai, ou seja, o adolescente busca na lei a figura de autoridade e proteção ausente em sua família, perspectiva esta que pode dar sustentação ao fato de encontrarmos no presente estudo uma significativa nomeação da mãe como responsável legal, não sendo observado o mesmo com relação ao pai – uma vez que esse lugar, podemos entender - fora ocupado pela Justiça.

Por outro lado, embora não tenhamos levado em conta o enfoque psicanalítico no presente estudo, tal conclusão seria precoce, visto que a família, especificamente no Brasil, como salienta Corrêa (1994), não se configurou em nossa história apenas como tipo de organização familiar e doméstica, a saber, o modelo patriarcal. Na verdade, tal modelo, advindo do sistema colonial, acabou por escamotear outras configurações familiares não hegemônicas, que talvez depositassem a imagem da lei em outra figura que não a paterna.

A despeito da importância de formulações teórico-explicativas da infração juvenil a partir da família e do simbolismo emanado de seu bojo, ressalte-se que romper normas estabelecidas socialmente traz uma complexidade que possivelmente nenhum modelo explicativo conseguirá esgotar. Porém, é importante salientar a necessidade de se evitar armadilhas teóricas que acabem por restringir ao adolescente e/ou à sua família as razões de comportamentos tidos como antissociais.

#### **4) O adolescente e seu corpo**

Nossa suspeita é de que tais protocolos foram inspirados na identificação médico-legal, matéria da chamada Antropologia Forense, a qual tem como objeto a identidade e a identificação do homem. “A identificação médico-legal é determinada por meio de métodos, processos e técnicas de estudo dos seguintes caracteres:

idade, sexo, raça, altura, peso, sinais individuais, sinais profissionais, dentes, tatuagens etc.” (PEREIRA; GUSMÃO, 2001, p. 4). O corpo é, portanto, tratado como algo que identifica o sujeito.

Segundo nos relata Goffman (1975), o termo estigma, criado pelos gregos, referia-se a sinais corporais que evidenciavam algo sobre o *status* moral de quem os apresentava. Tais sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo, anunciando que o portador era um escravo, um criminoso ou até mesmo um traidor. Ora, é bem verdade que no Brasil não há orientação legal que regule esse tipo de “marcação” física no criminoso. Porém, saliente-se que o adolescente, quando levado à DCA, responde a um protocolo - nunca antes por ele preenchido, se primário -, no qual ficam registradas suas características físicas.

Se enquanto cidadão “comum” tais aspectos físicos não se fazem necessários à sua identificação civil - na legislação brasileira, pelo menos - sua nova condição, mesmo que provisória e até mesmo duvidosa, demanda a coleta de tais informações, como um ritual que marca seu novo *status* frente à sociedade civil. Detalhes de seu corpo também o identificam na sociedade: o Estado, ao registrar as idiosincrasias do corpo de um “infrator” **somente** na apuração de seu delito, possibilita à sociedade suspeitar do caráter desse cidadão, uma vez que as características de seu corpo, ao serem identificadas, anunciarão sua história, anunciarão a “captura de um criminoso”, que, na verdade, figurará na delegacia apenas como um suspeito, por ora. Porém, seu corpo estará registrado e será lembrado na esfera policial quando oportunidades assim demandarem.

Mesmo que a esfera policial não procure com tal descrição física caracterizar elementos de caráter (índole) do adolescente, a descrição do corpo na apuração de um delito nos remete à Escola Positiva do Direito, tendo Lombroso, como seu forte representante, que buscou identificar as causas do delito a partir de um levantamento de características do criminoso - dentre as quais, as biológicas -, esquadrihando-o a fim de encontrar possíveis explicações para seu ato, naturalizando-o.

A despeito do sistema prisional brasileiro não legalizar o corpo como espaço de investigação à propensão criminosa, há um biótipo predominante que tem repre-

sentado a população carcerária não somente no Brasil, mas também em outros países, como apontam alguns estudos (WACQUANT, 2001; RIZZINI, 1997; ADORNO, 1994, 1995). Observamos a predominância do “não branco” (*pardo, moreno, preto e castanho*)<sup>10</sup> entre os adolescentes, inclusive com formas pejorativas de descrição de seu cabelo (*crespo, anelado, carapinhado, encarapinhado, enrolado e ondulado*),<sup>11</sup> em alguns casos. Adorno (1995), em pesquisa sobre a relação entre discriminação racial e justiça criminal no Estado de São Paulo, conclui que os réus negros tendem a receber um tratamento mais rigoroso comparativamente aos réus brancos. Acrescenta a isso a tendência a serem mais perseguidos pelo aparelho policial.

Ora, tal fato aponta para a fragilidade de uma cidadania dita igualitária conquistada por força de lei, porém incapaz de romper definitivamente com os significados históricos que um tipo físico pode carregar no imaginário social. Retirar a descrição do corpo de um documento pode não gerar mudanças imediatas de estereótipos, mas certamente produziria outras formas de racionalidade na compreensão de sujeitos que se veem envolvidos com o sistema de justiça.

### 5) O adolescente e as “causas sociais” (nome, relações sociais, a droga)

**A alcunha.** Ora, “[...] um nome pode revelar muita coisa, tanto de quem o deu quanto de quem o porta [...] ele diz milhares de coisas” (STRAUSS, 1999, p. 35), seja esse nome fruto do julgamento de outrem, seja pela adoção voluntária de quem os recebe. A mudança de um nome marca um rito de passagem, anunciando inclusive uma passagem para novas autoimagens.

Suspeitamos que a atribuição e a conseqüente evocação de uma alcunha oferecem mais visibilidade ao sujeito do que o seu próprio nome, pois ao mesmo tempo em que aquela (a alcunha) salienta alguns aspectos que poderiam passar despercebidos, também restringem o olhar sobre o sujeito dentro de um limitado campo semântico. Zaluar (1998), em estudo sobre a violência no Brasil, salienta que uma particularidade das organizações criminosas juvenis no Rio de Janeiro é a

---

<sup>10</sup> Denominações literais retiradas dos documentos policiais.

<sup>11</sup> Denominações literais retiradas dos documentos policiais.

atribuição de apelidos entre seus integrantes, mediante a utilização de diminutivos afetuosos (*Chiquinho, Gugu*)<sup>12</sup> ou aumentativos jocosos (*Cabeção, Magrão*).<sup>13</sup> Em face dessa peculiaridade apontada, é possível especular o porquê de os formulários biográficos originados na DCA buscarem conhecer as alcunhas dos atores implicados. Uma alcunha pode extrapolar sua função de identificar o sujeito, para também identificar um grupo de referência, um *status*. Não há alcunhas em registros civis.

**O comparsa.** A expressão *comparsa* também foi retirada dos registros processuais, em especial do Boletim de Ocorrência Policial que tem a finalidade de descrever o ato infracional e seus atores.

Assis (1999), em estudo feito com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas<sup>14</sup> e seus irmãos e primos não infratores, no Rio de Janeiro e em Recife, identificou que os adolescentes se iniciam nas drogas ilícitas e em pequenas ações infratoras na companhia de algum conhecido ou amigo. Na DCA esse “conhecido ou amigo” passa a ter um nome: *comparsa* - palavra de forte apelo jurídico-penal, constantemente utilizada no campo do delito, da infração, já anunciando uma intenção nem ainda provada. Ora, redes de sociabilidades não são prerrogativas dos nomeados infratores. Ações se estabelecem nas relações: têm-se conhecidos, colegas, amigos. No entanto, no ato infracional essa sociabilidade passa a ser concebida com outro olhar. É compreensível que se tenha estabelecido tal designação, “comparsa” para a esfera policial, no entanto, reiteramos que estamos lidando com uma esfera, a princípio, especializada, norteadas por princípios distintos da justiça penal comum. Nomear pares de comparsas não nos parece avançar no que propõe o Estatuto ao garantir proteção, inclusive, na apuração de ato infracional.

---

<sup>12</sup> Alcnhas retiradas dos processos analisados.

<sup>13</sup> Alcnhas retiradas dos processos analisados.

<sup>14</sup> As medidas socioeducativas são aplicáveis ao adolescente que tenha cometido ato infracional. Compreendem: 1) advertência, 2) reparo do dano, 3) prestação de serviços à comunidade, 4) liberdade assistida, 5) regime de semiliberdade, 6) internação em estabelecimento educacional; dentre outras medidas traçadas como medidas específicas de proteção no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. A aplicação das medidas socioeducativas é da competência exclusiva do juiz.

**O consumo de drogas.** É outra categoria a ser investigada pelo aparelho policial. A nova protagonista de todos os males, falada como se fosse uma entidade autônoma, demonizada em si mesma e não a partir das redes que se formam em torno dela. Como se a presença das drogas nas relações fosse uma decisão estritamente pessoal, reificando uma visão liberal de sujeito que retira muitos outros atores sociais do palco cotidiano da vida. Pereira (2003), em estudo realizado com adolescentes em conflito com a lei, usuários de drogas, salienta que não há uma relação uniforme e estática entre o uso de drogas e atos delinquentes, mas um intercâmbio de posições, cuja transitoriedade é definida pela singularidade do sujeito, face à complexidade existente nesse binômio drogas e delinquência. Em outras palavras, seria infrutífero, por exemplo, afirmar a antecedência da drogadição ao ato delinquente ou o contrário, limitando relações apenas pela ótica da causalidade.

## **6) O adolescente e o ato infracional**

Como já salientado, o termo “ato infracional” expressa um esforço conceitual em distinguir a natureza da ação do adulto da natureza da ação do adolescente ante o rompimento da legalidade. Assim, o adolescente não comete crimes, mas *atos infracionais*. Observamos nos processos analisados que, mesmo nomeando os delitos praticados pelos adolescentes como atos infracionais, as referências a eles se deram a partir de sua localização no Código Penal. Só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja (VOLPI, 2001). O ECA, por sua vez, não define nem categoriza os atos infracionais, tampouco as medidas a eles respectivas. Assim, diferentemente das práticas jurídicas típicas do Direito Penal, nas quais, uma vez identificado o crime, é possível buscar na lei a sanção que lhe é equivalente, as práticas da justiça infanto-juvenil encontram-se diante de atos infracionais não previstos no ECA. Suspeitamos que essa vinculação da infração cometida por adolescente à legislação dos adultos seja mais um elemento impeditivo à compreensão do adolescente a partir de sua condição especial de desenvolvimento.

Vale também ressaltar que, anexada ao PAAI, segue uma *certidão de passagens* do adolescente na DCA que o leva a uma condição de reincidente. O ECA, em seu art. 179 determina que a apresentação do adolescente à Promotoria venha acompanhada dos seus antecedentes, porém, o próprio ECA, ao formular o insti-

tuto da remissão (art. 126), como forma de exclusão do processo, determina que tal remissão não pode prevalecer para efeito de antecedentes. Ocorre que os sistemas de informação que controlam as passagens dos adolescentes na delegacia e na promotoria não são interligados, logo, qualquer passagem dele na delegacia será levada aos autos, mesmo se no processo anterior, ele tenha recebido a remissão no Judiciário. Nesse sentido, seus antecedentes falarão pelo adolescente, reforçando olhares determinantes sobre sua suposta “índole criminosa”.

#### 4 Considerações finais

Podemos afirmar que as informações levantadas na Delegacia da Criança e do Adolescente podem servir como uma espécie de “certidão de criminalidade”, uma vez que o registro civil, em nosso país, preocupa-se com características menos estigmatizadas como naturalidade, data de nascimento e paternidade. Em nosso país, não há determinação legal para concretamente punir o corpo de um infrator – a tortura é crime no Brasil –, mas há poder para documentar seus traços físicos, num esforço burocrático de eternizar um *status* que representou um momento, apenas um tempo específico que não necessariamente se prolongará durante a vida do adolescente em questão.

O sentido atribuído a um sujeito não se configura em uma leitura objetiva da realidade, de uma norma aplicada; dependerá de quem é esse sujeito, do lugar por ele ocupado em uma dada realidade social, de quem o observa e o interpreta. Formulários padronizados de levantamento de informações supostamente objetivas não conseguirão contemplar minimamente as relações que se articulam no ato infracional. Dessa forma, no encontro do adolescente com o delito, entra em ação uma complexa negociação de sentidos constantemente atravessada por estereótipos e por “lógicas sociais” historicamente construídas, que podem, por sua vez, gerar um **conflito** entre práticas e ideias também naqueles que operam a lei. Com efeito, o “[...] conhecimento prático da realidade é elaborado e compartilhado a partir das vivências dos grupos, das relações e das comunicações travadas no cotidiano” (LIMA, 2003, p. 110). Estamos falando de uma esfera que tem como princípio a repressão e que expressa o uso legítimo da violência, como diz a máxima

weberiana. Por outro lado, além das normas que orientam as práticas de repressão ao crime, existem sentidos outros que não são escritos, tampouco positivados pelo Direito, mas que estão presentes no tecido social, por meio de conversas, valores, crenças e significados partilhados.

Quanto a isso, saliente-se que o ECA se estabeleceu no cenário brasileiro após séculos de tratamento indiferenciado à criança e ao adolescente - em relação ao adulto -, alvos de descaso e exploração, especialmente aqueles reconhecidamente tratados como “menores”, sem paternidade, talvez sem nome, desprovidos de “lastro social” entre os abastados. Não seriam quase dezenove anos de vigência que mudariam bruscamente toda uma forma de conceber crianças e adolescentes pobres e infratores. Acreditar nisso é negar a vinculação íntima entre a história e o mundo das ideias.

A descrição do adolescente a partir de elementos característicos da Criminologia, em todos os registros policiais estudados, leva-nos a entender que, em todo o tempo, o adolescente é retratado pelo seu corpo, sua índole moral e suas condições sociais e econômicas, tudo a partir da lente da infração.

Assim, a imagem do adolescente se transforma exclusivamente na imagem típica do que convencionamos chamar de criminoso, delinquente, cuja “escalada infracional” é preocupante e precisa ser remediada. Tal forma reflete a existência, na esfera policial, de representações sociais ancoradas num modelo criminológico, que se sobrepõem aos princípios normatizados pelo ECA.

Sabe-se que, afirmar que o adolescente está em *conflito* com a lei é como anunciar um “infrator”. No entanto, o *conflito* não é prerrogativa dessa adolescência que comete ato infracional. Há um conflito entre o surgimento de uma nova Lei - que busca proteger integralmente, logo, garantir direitos - e as formas de enfrentamento ao rompimento de normas estabelecidas legalmente, cujo controle pela repressão está representado na esfera policial.

## **Protection or enforcement? Conflict in the care of the ball police juvenile**

### **Abstract**

The Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) pointed to new ways of figuring out adolescents infringement. In this framework emerged the intention of knowing how the adolescent is portrayed in police documentation related to infringements. After careful analysis of twelve adolescents' infringement lawsuits, typical features of criminology studies such as body, moral inclination and social and economic condition were identified. The adolescent is assisted within a police organization intended to be specialized, however it did not incorporate new routines in dealing with childhood and youth. As a conclusion, the study revealed that the conflict is not a prerogative of those adolescents which carried out infringement acts. There is a conflict between the emergence of a new law that is intended to protect integrally, thus, warrant rights, on one side, and forms of fighting against the violation of legal established norms which have its repression control assented in the policial sphere, on the other side.

**Keywords:** Adolescence. Infringements. Integral protection. Policial sphere.

### **Referências**

ADORNO, S. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. *Revista USP*, São Paulo, n. 21, p. 132-151, 1994.

ADORNO, S. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 43, p. 45-63, 1995.

ANCHIETA, V. C. C.; GALINKIN, A. L. Policiais civis: representando a violência. *Psicologia & Sociedade*, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 17-28, 2005.

ASSIS, S. G. *Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não infratores*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999.

BARDIN. L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977.

BATISTA, V. M. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2009.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Rideel, 2003.

BRITO, E. Z. C. *Corpo, sexualidade e gênero: a construção do desvio na Justiça de Menores Brasília – 1960/1990*. 2001. Tese (Doutorado)- PPGHIS, Universidade de Brasília, Brasília, 2001.

BRITO, L. M. T. (Coord.). *Responsabilidades: ações socioeducativas e políticas públicas para a infância e a juventude no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: UERJ, 2000.

CIARALLO, C. R. C. A. *A justiça em conflito com a lei: retratos do adolescente no processo judicial*. 2004. Dissertação (Mestrado)- PPGIPSI, Universidade de Brasília, Brasília, 2004.

COIMBRA, C. M. B.; NASCIMENTO, M. L. Jovens pobres: o mito da periculosidade. In: FRAGA, P. C. P.; IULIANELLI, J. A. S. (Org.). *Jovens em tempo real*. Rio de Janeiro: DP & A, 2003. p. 19-37.

CORRÊA, M. Repensando a família patriarcal brasileira. In: ARANTES, A. A. et al. *Colcha de retalhos: estudos sobre a família no Brasil*. Campinas: UNICAMP, 1994. p. 15-42.

GOFFMAN, E. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1975.

GUIMARÃES, A. S. A. Nacionalidade e novas identidades raciais no Brasil: uma hipótese de trabalho. In: SOUZA, J. (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2001. p. 387-413.

JODELET, D. Representações sociais: um domínio em expansão. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *As representações sociais*. Rio de Janeiro: UERJ, 2001. p. 17-44.

LIMA, S. C. P. *O bem e o mal da lei: a liberdade assistida sob a perspectiva do adolescente infrator*. Recife. 2003. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

LONDOÑO, F. T. A origem do conceito menor. In: DEL PRIORE, M. (Org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1996. p. 129-145. (Coleção Caminhos da História).

MAZZILLI, H. N.; PAULA, P. A. G. *O Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: APMP, 1991. (Cadernos Informativos APMP).

NJAINÉ, K.; MINAYO, M. C. S. Análise do discurso da imprensa sobre rebeliões de jovens infratores em regime de privação de liberdade. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 285-297, 2002.

NUNES, B. F. N. Infância, Estado e política social. In: OLIVEIRA, D. D. et al. *50 anos depois: relações sociais e grupos socialmente segregados*. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos, 1999. p. 139-164.

PEREIRA, G. O.; GUSMÃO, L. C. B. *Medicina legal*. Disponível em: <www.ufalmedicina.cjb.net>. Acesso em: 11 jun. 2004.

PEREIRA, S. E. F. N. *Drogadição e atos infracionais entre jovens na voz do adolescente em conflito com a lei no DF*. Brasília. 2003. Dissertação (Mestrado)-PPGIPSI, Universidade de Brasília, Brasília, 2003.

RIZZINI, I. *A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)*. Brasília: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Universitária, 2002.

RIZZINI, I. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: USU Universitária, AMAIS, 1997.

STRAUSS, A. L. *Espelhos e máscaras: a busca de identidade*. São Paulo: EDUSP, 1999.

SUDBRACK, M. F. O. Da falta do pai à busca da lei: o significado da passagem ao ato delinquente no contexto familiar e institucional. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, n. 8, p. 447-457, 1992. Suplemento.

VOLPI, M. *Sem liberdade, sem direitos*. São Paulo: Cortez, 2001.

WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001.

ZALUAR, A. Para não dizer que não falei de samba: os enigmas da violência no Brasil. In: SCHWARCZ, L. M. (Org.). *História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 245-318. v. 4.